AGRAVANTE: TAUANA DA COSTA MOURA

AGRAVADO: GREIBIO SOUZA DE MOURA

RELATOR: DES. ALEXANDRE SCISINIO

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de exoneração de alimentos ajuizada pelo genitor, com pedido de tutela de urgência para suspensão imediata da pensão alimentícia paga à filha maior de idade.

2. O juízo de origem deferiu a tutela de urgência para suspender o pagamento da pensão alimentícia e determinou a expedição de ofício ao empregador para cessação dos descontos em folha.

3. Agravo de instrumento interposto pela alimentanda. A recorrente sustenta que permanece matriculada em curso superior de Enfermagem, está no 4º período, depende economicamente da verba alimentar e afirma que a maioridade civil não autoriza exoneração automática da obrigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a matrícula em curso superior, por si só, autoriza o restabelecimento da pensão alimentícia suspensa em tutela de urgência; e (ii) saber se, após os 24 (vinte e quatro) anos de idade, subsiste probabilidade do direito à manutenção dos alimentos sem demonstração de circunstância excepcional que evidencie impossibilidade concreta de autossustento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A concessão de tutela de urgência exige demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO:15403 Assinado em 19/11/2026 14:55:13
Local: GAB. DES ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO

6. A maioridade civil não extingue automaticamente a obrigação alimentar. A exoneração depende de decisão judicial, mediante contraditório, conforme a Súmula 358 do STJ.

7. A jurisprudência admite, em regra, a manutenção excepcional dos alimentos ao filho maior estudante até os 24 (vinte e quatro) anos. Após essa idade, a continuidade da prestação alimentar exige prova de situação extraordinária, como incapacidade laborativa ou impossibilidade concreta de prover o próprio sustento.

8. A matrícula da agravante em curso superior noturno não basta para demonstrar, em cognição sumária, a necessidade alimentar após os 24 (vinte e quatro) anos. Os autos não revelam incapacidade para o trabalho, enfermidade, limitação física ou outro fator objetivo que impeça o exercício de atividade remunerada.

9. A decisão agravada não é teratológica nem contrária à lei ou à prova dos autos. Incide o verbete sumular nº 59 do TJRJ, que restringe a reforma, em agravo de instrumento, das decisões sobre tutela de urgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A maioridade civil não acarreta exoneração automática da obrigação alimentar, que depende de decisão judicial com contraditório. 2. A manutenção de alimentos em favor de filho maior estudante é admitida, em regra, até os 24 (vinte e quatro) anos. 3. Após os 24 (vinte e quatro) anos, a continuidade da obrigação alimentar exige demonstração de circunstância excepcional apta a evidenciar necessidade atual e impossibilidade concreta de autossustento. 4. A simples matrícula em curso superior, sem prova de incapacidade laborativa ou de impedimento objetivo ao trabalho, não basta para o restabelecimento da pensão em tutela de urgência. 5. Não se reforma decisão sobre tutela de urgência quando ausentes teratologia, ilegalidade ou desconformidade manifesta com a prova dos autos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CC, art. 1.708, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 358; TJRJ, AI 0000131-62.2026.8.19.0000, Rel. Des. Maria Helena Pinto Machado, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. 28.04.2026; TJRJ, AI 0076668-36.2025.8.19.0000, Rel. Des. Maria da Penha Nobre Mauro, Sexta Câmara de Direito Privado, j. 12.03.2026; TJRJ, AC 0018463-25.2016.8.19.0066, Rel. Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2025; TJRJ, AC 0000661-90.2022.8.19.0005, Rel. Des. Maria Paula Gouvea Galhardo, Décima Câmara de Direito Privado, j. 12.06.2025; TJRJ, AC 0022398-93.2020.8.19.0208, Rel. Des. Renato Lima Charnaux Serta, Décima Quarta Câmara de Direito Privado, j. 22.05.2025; TJRJ, AI 0019566-56.2025.8.19.0000, Rel. Des. Celso Silva Filho, Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 07.05.2025; TJRJ, Súmula 59.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento de nº 0064250-32.2026.8.19.0000, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por TAUANA DA COSTA MOURA contra decisão proferida nos autos da ação de exoneração de alimentos de nº 0802915-67.2026.8.19.0003, que deferiu tutela de urgência para suspender o pagamento da pensão alimentícia prestada pelo genitor, determinando, inclusive, a expedição de ofício ao empregador para cessação dos descontos em folha.

Sustenta a agravante, em síntese, que permanece matriculada em curso superior de Enfermagem, atualmente no 4º período, com previsão de conclusão apenas em 2029, não possuindo condições financeiras de prover integralmente sua subsistência. Aduz que a maioridade civil não implica exoneração automática do dever alimentar, invocando a Súmula 358 do STJ. Alega, ainda, depender economicamente da verba alimentar para manutenção dos estudos e do próprio sustento.

Requer a concessão do efeito suspensivo, com o imediato restabelecimento da pensão alimentícia anteriormente fixada no percentual de 17% (dezessete por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante. Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma integral da decisão.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo no evento 15.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões prestigiando o decisum alvejado no índice 22.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

A antecipação dos efeitos da tutela busca garantir, durante o curso do processo, o bem da vida que se pretende ao final da ação. A sua concessão exige a presença dos requisitos descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A apreciação dá-se, exclusivamente, em cognição sumária, o que significa dizer que se motiva na verossimilhança das alegações iniciais, capazes de permitir a configuração de elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em juízo.

Sobre a tutela de urgência, confira-se a lição do Prof. Luiz Guilherme Marinoni, *in verbis*:

> *"Consagrada pela doutrina, a expressão tutela de urgência serve no novo Código como gênero em que se inserem a tutela antecipada (tutela satisfativa) e a tutela cautelar. (...) No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca' capaz de convencer o juiz a respeito da 'verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. (...) A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (...) A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em 'perigo de dano' (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e 'risco ao resultado útil do processo' (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). (...) O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *para caracterizar a urgência: o conceito de perigo na demora (periculum in mora). Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Valer dizer: há urgência quando a ameaça pode comprometer a realização imediata ou futura do direito".*
> (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 1ª edição, págs. 312/313).

No presente caso, a controvérsia não se limita à circunstância de a agravante frequentar curso superior, mas envolve situação peculiar consistente no fato de já contar com 24 (vinte e quatro) anos de idade, tendo ultrapassado o parâmetro etário que a jurisprudência majoritária tradicionalmente adota para a manutenção excepcional dos alimentos em favor de filho maior estudante.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que a maioridade civil não implica exoneração automática da obrigação alimentar, sendo indispensável prévia decisão judicial, mediante contraditório, conforme dispõe a Súmula nº 358 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

> ***"O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos."***

A jurisprudência tem admitido a dilação do dever alimentar até a idade de 24 (vinte e quatro) anos. Entretanto, a continuidade do pagamento da pensão alimentícia, após a maioridade, depende de comprovação, pelo alimentado de que não tem condições de prover o seu próprio sustento, ou de que está cursando ensino médio/técnico ou superior. Confira-se:

> DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL DO ALIMENTANDO. FREQUÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> - Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de exoneração de alimentos, ajuizada pelo alimentante em face do alimentando, sob o fundamento de que este atingiu a maioridade civil e permanece cursando ensino superior.
> - O agravante alega pagamento de pensão alimentícia em valor superior ao acordado, em razão de descontos efetuados sobre dois vínculos empregatícios, e requer a suspensão dos descontos e o cancelamento da obrigação alimentar.
> - O juízo de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência, por entender ausentes os requisitos do art. 300 do CPC,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

diante da comprovação de matrícula do alimentando em curso universitário.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- A questão em discussão consiste em saber se a maioridade civil do alimentando, aliada à sua matrícula em curso superior, autoriza a exoneração imediata da obrigação alimentar, em sede de tutela de urgência.
III. RAZÕES DE DECIDIR
- A obrigação alimentar dos pais não se extingue automaticamente com a maioridade civil do filho, subsistindo enquanto comprovada a necessidade do alimentando e a frequência em curso de nível superior.
- A exoneração da obrigação alimentar depende de decisão judicial, mediante contraditório, conforme entendimento consolidado na Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça.
- A concessão de tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.
- No caso, restou comprovado que o alimentando, embora maior de idade, está regularmente matriculado em curso superior, não havendo prova inequívoca de sua desnecessidade em relação aos alimentos.
- A análise do binômio necessidade/possibilidade demanda dilação probatória, sendo inviável a exoneração liminar da obrigação alimentar.
- A existência de ação revisional de alimentos não interfere na manutenção da obrigação alimentar até decisão final.
IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CC, arts. 1.694, 1.695, 1.696, 1.699; CPC, art. 300.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 358; TJ/RJ, AI 0023554-61.2020.8.19.0000, Quarta Câmara Cível, j. 15.07.2020; TJ/RJ, AI 071153-93.2020.8.19.0000, Segunda Câmara Cível, j. 08.03.2021; TJ/RJ, AI 0048516-51.2020.8.19.0000, Vigésima Quarta Câmara Cível, j. 03.03.2021; TJ/RJ, AI 0070859-41.2020.8.19.0000, Oitava Câmara Cível, j. 11.02.2021.
(0000131-62.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 28/04/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR DE IDADE.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1.A concessão da tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.
> 2.A simples maioridade do alimentando não afasta, por si só, a obrigação alimentar, sendo necessária a comprovação da cessação da necessidade, nos termos do art. 1.694, §1º, do CC, o que demanda contraditório e dilação probatória.
> 3.A alegação de independência financeira do alimentando e de comprometimento do mínimo existencial do alimentante não se mostra suficientemente comprovada, em sede de cognição sumária, para justificar a exoneração liminar da obrigação alimentar.
> 4. A revisão da decisão interlocutória, em sede de agravo de instrumento, somente se justifica diante de ilegalidade, teratologia ou manifesta desconformidade com os elementos dos autos, o que não se verifica no caso concreto.
> 5. A manutenção da decisão não impede a reapreciação da obrigação alimentar após a regular instrução probatória.
> 6.Recurso desprovido.
> (0076668-36.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO - Julgamento: 12/03/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

Embora a agravante tenha demonstrado encontrar-se regularmente matriculada em curso superior de Enfermagem, verifica-se que já conta com 24 (vinte e quatro) anos de idade, circunstância que afasta a presunção de necessidade alimentar decorrente do poder familiar.

Ainda que, em atenção ao princípio da solidariedade familiar, subsista o dever dos pais de assegurar a formação e preparação dos filhos para ingresso no mercado de trabalho, como meio de realização da dignidade da pessoa humana, não se pode impor a obrigação de alimentar eternamente aos pais, sob o risco de promover subversão do dever de sustento oriundo da solidariedade.

De fato, a manutenção da obrigação alimentar após os 24 (vinte e quatro) anos demanda a demonstração de circunstâncias extraordinárias aptas a evidenciar a persistência da necessidade e a impossibilidade concreta de autossustento, não bastando, por si só, a condição de estudante universitário.

A propósito, destaco a jurisprudência desta Corte de Justiça em casos similares:

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL HÁ MUITO ATINGIDA. FIM DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Caso em exame:
1.1. **Apelação cível de filha maior que visa manter o pensionamento alimentar fixado com base no poder familiar.**
II. Questão em discussão:
2.1. Analisar a possibilidade de manutenção ou não dos alimentos fixados.
III. Razões de decidir:
3.1. **Filha com 25 anos de idade, que não estuda, não comprovou incapacidade laborativa e vive em união estável com seu companheiro.**
3.2. **Findo o dever decorrente do Poder Familiar.**
3.3. Eventual débito alimentar que não é óbice à exoneração e que pode ser buscado pela via própria.
IV. Dispositivo
4.1. Recursos conhecido e não provido. .
Tese de julgamento: "1. Exoneração de alimentos. 2. Maioridade civil. 3 - Fim da obrigação decorrente do Poder Familiar. 4. Alegado débito alimentar que não pode ser óbice à exoneração. 5. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e não provido."

_____
Dispositivos relevantes citados: Art. 1.635, III, do Código Civil.
Jurisprudência relevante citada:
TJRJ. AC. 0018541-83.2013.8.19.0208. Rel. Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA. J. 08/02/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL).
TJRJ. AC 0009463-37.2014.8.19.0206. Rel. Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO. J. 07/02/2017. NONA CÂMARA CÍVEL).
STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 911.442 - DF (2006/0275556-2). Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI.
(0018463-25.2016.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 17/06/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PARTE RÉ QUE POSSUI MAIS DE 24 ANOS DE IDADE E SE ENCONTRA INSERIDA REGULARMENTE NO MERCADO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DE PRESTAR ALIMENTOS COM BASE NO PODER FAMILIAR APÓS ATINGIDA A MAIORIDADE. CORRETA SOLUÇÃO ADOTADA PELO JUÍZO A QUO, CONFORME PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO OBJETIVANDO REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS DO AUTOR, EXONERANDO-O DO PAGAMENTO DE ALIMENTOS À RÉ, ORA APELANTE.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: SE PERSISTE O DEVER DO APELADO DE CONTINUAR PRESTANDO ALIMENTOS À APELANTE COM FUNDAMENTO NO PODER FAMILIAR.
III. RAZÕES DE DECIDIR: **DA ANÁLISE DOS AUTOS VERIFICA-SE QUE A RECORRENTE POSSUI MAIS DE 24 ANOS DE IDADE E NÃO TEM QUALQUER RESTRIÇÃO AO DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA, ESTANDO INCLUSIVE INSERIDA NO MERCADO DE TRABALHO NA QUALIDADE DE ASSESSOR ESPECIAL II NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, CF. DOCUMENTO DE PDF. 265, EXTINGUINDO-SE, PORTANTO, A OBRIGAÇÃO DO RÉU DE PRESTAR ALIMENTOS COM FUNDAMENTO NO PODER FAMILIAR.**
IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(0000661-90.2022.8.19.0005 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 12/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS . MAIORIDADE CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE PODE SER MANTIDA ATÉ QUE O ALIMENTANDO COMPLETE 24 ANOS, ESTANDO MATRICULADO EM CURSO TÉCNICO OU CURSO SUPERIOR. APELANTE QUE JÁ ULTRAPASSOU A IDADE PARADIGMA. DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE APONTA QUE A GRADUAÇÃO JÁ FOI CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(0022398-93.2020.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 22/05/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)) Grifei

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exoneração do pagamento de alimentos, ajuizada por alimentante em face de filha que conta com mais de 24 anos de idade e se encontra cursando faculdade de medicina, no Paraguai. **O dever de pagar alimentos ao filho que atinge a maioridade é admitido, excepcionalmente, até o limite de vinte e quatro anos de idade, mediante a comprovação inequívoca de que o alimentando esteja frequentando curso regular de ensino superior. A partir dos 24 anos, inclusive para os alunos de curso superior, somente situações excepcionais autorizam a manutenção de pensão, como existência de gastos extraordinários, em decorrência de saúde ou impossibilidade e/ou dificuldade severa de ingresso no mercado de trabalho. Nada nos autos indica tal excepcionalidade, visto que a demandada está plenamente apta ao trabalho e a buscar sua autossuficiência, contando, no presente momento, com 27 anos de idade**. Demonstração nos autos de que o alimentante arca com uma grande quantidade de dívidas. As dificuldades apresentadas pela alimentanda são as ordinárias do caso, como o fato de estar desempregada e ter gastos com estudos e manutenção. **A agravante é pessoa sadia e apta ao trabalho, devendo buscar os meios necessários para sua subsistência. Ausência de condição excepcional, que tenha o condão de manter a obrigação do agravado em continuar pagando a pensão alimentícia.** Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Reforma da r. decisão. RECURSO PROVIDO.
> (0019566-56.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 07/05/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)) Grifei

Na hipótese examinada, não foram apresentados elementos capazes de evidenciar, ao menos neste momento processual, situação excepcional que justifique a continuidade da prestação alimentar.

Com efeito, os documentos acostados aos autos não demonstram incapacidade laborativa, limitação física, enfermidade ou qualquer outro fator objetivo que impeça o exercício de atividade remunerada compatível com a condição pessoal da Agravante. Ao contrário, trata-se de pessoa jovem, apta ao trabalho e matriculada em curso realizado no período noturno, circunstância que, em tese, possibilita a conciliação entre estudos e atividade profissional.

Ademais, a alegada dependência econômica não veio acompanhada de prova suficientemente robusta acerca da impossibilidade concreta de inserção no

mercado de trabalho ou da incapacidade de prover, ainda que parcialmente, o próprio sustento.

Igualmente relevante é o fato de haver indícios de que a recorrente constituiu núcleo familiar próprio, uma vez que admite possuir filho de pouca idade, inclusive mencionando despesas relativas ao menor. Tal circunstância, embora não seja suficiente, por si só, para afastar eventual direito alimentar, constitui elemento que deve ser considerado na análise global da alegada necessidade, notadamente porque revela alteração substancial da situação fática que justificou a fixação originária da verba alimentar. Não é demais lembrar que o dever de prestar alimentos também cessa com o casamento, união estável ou concubinato do credor, nos termos do art. 1.708, caput, do Código Civil.

Ressalte-se, finalmente, que a decisão agravada se mostra fundamentada, não é teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, representando o convencimento do Magistrado com base nas informações e documentos trazidos ao processo, sobre os quais exerceu um juízo de cognição sumária, devendo, portanto, ser prestigiada nos termos do verbete sumular nº 59 desta Corte de Justiça, que assevera:

> ***"Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos."***

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator